

Projeto de Lei nº /2014.
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Altera dispositivos da Lei 4.737, de 1965 – Código Eleitoral – para adequá-los à Constituição Federal.

Art. 1º. O parágrafo 3º do art. 175 e o art. 176, *caput*, da Lei 4.737, de 1965 – Código Eleitoral - passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175

.....

“§ 3º. Serão nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, sendo, porém, contados para o respectivo partido”.

.....

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para o partido, nas eleições pelo sistema proporcional, quando forem anulados os votos dos candidatos”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no art. 45 o Sistema Eleitoral Proporcional, e focaliza no art. 17 a figura do Partido Político, que é tratado nesses casos, formalmente falando, com importância maior do que a figura do Candidato, visto que este depende daquele na contagem e no cálculo do Sistema Proporcional de Votação.

Dar ao Candidato uma influência maior no sistema é desconhecer o preceito constitucional que dá ênfase ao Partido. Na realidade,

quando o eleitor vota, ele está votando primeiro no Partido e em segundo lugar escolhe o Candidato que está na lista do mesmo.

A separação entre o Candidato e o Partido fica evidenciada quando o eleitor pode votar apenas na legenda sem votar em qualquer Candidato.

Assim sendo, poderá haver hipóteses em que a maioria dos eleitores de uma comunidade venha a votar apenas na legenda. No caso, teríamos determinados candidatos mal votados sem atingir o coeficiente eleitoral, mas que, com poucos votos, 10 ou 30, por exemplo, seriam eleitos, pois o Partido conseguiria o coeficiente partidário.

Dessa forma, fica evidenciado que o voto no Partido, caso o Candidato seja impugnado, deve prevalecer para a contagem dos votos no sistema proporcional.

As alterações propostas no projeto de lei são justamente para reiterar o princípio constitucional de que se deve considerar o voto na legenda do Partido, independente das condições do Candidato. Ora, os artigos acima, do Código Eleitoral, atingem a sistemática do comando constitucional, prejudicando os Partidos.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 2014.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal